

Registro: 2019.0000364792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001625-66.2016.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, são apelados JOCEMARA DIAS MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JOCELENE DIAS MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JOCEMAR DIAS MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JOCENÉIA DIAS MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JOCENEI DIAS MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Tercio Pires Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 7.347 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001625-66.2016.8.26.0495

Origem: 3ª Vara de Registro

Apelante: Autopista Régis Bittercourt S/A

Apelados: Jocenei Dias Miranda, Jocemara Dias Miranda, Jocelene Dias Miranda, Joceneia Dias Miranda e Jocemar Dias

Miranda

Juíza de Direito: Barbara Donadio Antunes Chinen

Processual civil – ilegitimidade passiva "ad causam" - agitação, nestes, dadas as peculiaridades do contexto, embaralhada com o mérito.

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Acidente de trânsito – atropelamento – vítima fatal. Cercanias do palco a contar significativo volume populacional, ponto de ônibus e posto de gasolina. Inexistência de mecanismos próprios viabilizadores da segura travessia da rodovia por pedestres. Responsabilidade da concessionária configurada. Culpa concorrente do ofendido – imprudência. Prejuízos morais "in re ipsa" - indenizatória reduzida de R\$100.000,00 para R\$80.000,00. Verba honorária acertadamente arbitrada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Autopista Régis Bittercourt S/A em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que lhe movem Jocenei Dias Miranda, Jocemara Dias Miranda, Jocelene Dias Miranda, Joceneia Dias Miranda e Jocemar Dias Miranda; observa reclamar reforma a respeitável sentença em fls. 348/357 — que assentou a procedência da inaugural; diz, em preliminar, de sua ilegitimidade passiva; defende, no mérito, a incidência do instituto da responsabilidade subjetiva, pedindo, na esteira, o afastamento da reparatória imaterial; destaca inexistente vício qualquer no tocante à administração da rodovia; insiste na culpa exclusiva da vítima, salientando sinalizado o local para a segura circulação de



pedestres; requer, subsidiariamente, a minoração da indenizatória e ainda da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 386/387), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 393/401).

É, em síntese, o necessário.

A preliminar envolvendo ilegitimidade passiva se embaralha com o mérito, reclamando, por isso, desate em sede de fundamentação.

Cuida-se de ação indenizatória; objetivam os suplicantes assistir reparados danos morais decorrentes do falecimento de Gelson Miranda, deles genitor, ao ensejo de atropelamento ocorrido em 05/11/2014 no Km 462,1 da Rodovia Regis Bittencourt - administrada pela suplicada.

A respeitável sentença em folhas 348/357 trouxe a procedência da inaugural, assim vazando compreensão a d. magistrada "a quo":

"Ocorre que, segundo as testemunhas, e, como reconhecido pela própria demandada a fls. 41, na época dos fatos, no local em que ocorreu o acidente, havia alto índice de travessia de pedestres e não havia passarela nem obstáculo que impedisse a passagem dos pedestres de um lado ao outro da rodovia.

[...] <u>se não havia previsão para a construção da passarela na época dos fatos, a requerida devia, ao menos, adotar uma forma de impedir a travessia de pedestres, como, por exemplo, a colocação de alambrado</u>.



<u>Mas a requerida, mesmo ciente de que</u> <u>inúmeros pedestres atravessavam a rodovia de forma</u> <u>irregular, todos os dias, nada fez para impedi-los .</u>

E na data dos fatos, mais uma vez, a requerida se omitiu, deixando de adotar providência e permitindo que Gelson atravessasse a rodovia, contribuindo para o acidente e para o evento morte.

Assim, a AUTOPISTA é responsável pelos danos sofridos pelos autores.

<u>Há que se considerar, entretanto, que</u> houve culpa concorrente da vítima .

[...] Nem se diga que os autores não provaram o dano moral, já que foram privados, em caráter definitivo, da convivência com o pai deles, em razão da omissão da AUTOPISTA.

[...] Assim, fixo em R\$100.000,00 o valor da indenização pelos danos morais. O valor será acrescido de juros e correção monetária desde a data do ato ilícito, nos termos do artigo 398, do Código Civil, e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

JULGO [...] Pelas razões expostas, PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida Autopista Regis Bittencourt S.A. a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) [...] A requerida **AUTOPISTA** pagará as custa se despesa processuais e os honorários advocatícios da patrona dos autores, que fixo em 20% do valor da condenação ".

Pois bem; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 29/38), laudo de exame de corpo de delito (fl. 39), esclarecimentos sobre a ausência de passarelas no local (fls. 41 e 67/69), dados do acidente e da via



(fls. 240/246), ao lado de mídias digitais — informa inconteste a legitimidade "ad causam" da concessionária; sua mantença no polo passivo decorre do risco por ela assumido quando da assunção da administração da via, pontuado, como alhures lembrado, que "o direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister " (STJ, REsp n. 1.268.743/RJ, Quarta Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 04/02/2014).

E no cenário é de se ver o testemunho de Odila Miranda, a destacar a falta de segurança da rodovia - onde inexistia, à época, passarela e faixa de pedestre; mais, o significativo volume populacional do entorno, bem como a existência, nos arredores, de ponto de ônibus e posto de gasolina, o que a atrair movimentação de transeuntes. No mesmo sentido, em essência, as declarações de André Batista Martins.

Tem-se, destarte, no panorama, a responsabilidade da concessionária; como em outro lugar pontilhado, diga-se, "a empresa <u>concessionária que administra rodovia</u> mantém relação consumerista com os usuários, tendo <u>responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço</u>" (AgInt no AREsp n. 1.175.262/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villa Bôas Cueva, j. 20/03/2018).

Os danos imateriais saltam "in re ipsa"; a morte de ente familiar próximo, "in casu" o genitor, faz desencadear presunção de aguda aflição; mas é aqui de se registrar, nada



obstante a inconteste culpa da suplicada, para fins de indenizatória, a imprudência com que se houve a vítima quando da promoção da irregular travessia da rodovia, o que a alicerçar o reconhecimento da culpa concorrente.

Extrai-se, assim postas as coisas, comportar minoração o volume reparatório - a ser rateado entre os autores; razoável e proporcional, no cenário, sua fixação em R\$80.000,00(Oitenta mil reais), reduzido, em consequência, o imposto na origem - R\$100.000,00.

Não colhe, em derradeiro, a pretendida redução da verba honorária; bem manejado emergiu, com efeito, o disposto no artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso.

TERCIO PIRES

RELATOR